



BOLETIM 101/2021-TJD

PROCESSO Nº 274/2021

Petição de GRAJAÚ COUNTRY CLUB comprovando o cumprimento da obrigação em juntar o regulamento da competição, oportunidade em que explicou a disponibilização do supracitado pacto realizado entre clubes, entre clubes e federação e entre clubes, federação e comunidade desportiva, no link disponibilizado no sítio eletrônico da Federação de Futsal do Estado do Rio de Janeiro.

Adicionalmente, requereu o jurisdicionado a intimação dos Diretores da Federação de Futsal do Estado do Rio de Janeiro, senhores DENILTON e ALESSANDRA.

Decido.

Com relação ao cumprimento da obrigação, dou por cumprida.

Quanto ao pedido de intimação dos diretores da Federação de Futsal do Estado do Rio de Janeiro, ALESSANDRA e DENILTON, indefiro.

Desde os tempos de Justiniano que a presença das testemunhas nas sessões de julgamento é uma obrigação conferida à parte. Transpassados séculos e adentrando ao direito contemporâneo, esta tradição se manteve não somente em outras áreas do direito como também no direito desportivo que possui especificidades próprias, tal como pode se verificar na regra esculpida no texto do artigo 64 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva que abaixo transcrevo, *in verbis*:

Art. 64. **Incumbe à parte**, até o início da sessão de instrução e julgamento, apresentar suas testemunhas. (os grifos são meus)

Diante do exposto, nego a expedição de ofício aos diretores tal como requerido, sendo conferido à parte ao exercitar a ampla defesa e ao contraditório apresentar as testemunhas que entender pertinentes como forma de tentativa em provar o fato constitutivo do direito alegado, nos termos do artigo 64 do CBJD.

Publique-se.



Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2021.

Wagner Vieira Dantas
Presidente TJDJS/RJ